

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.438 - BA (2018/0123802-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S) - RJ098370
JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA E
OUTRO(S) - RJ126729
ISABEL GOMEZ GARCIA E OUTRO(S) - RJ096037
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PELA PETROBRAS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO TRIANGULAR DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de extinção ou não, sem julgamento de mérito, de demanda na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade ativa do promovente.

III - Na hipótese, o Tribunal *a quo* reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado da Bahia, uma vez que a ação civil pública trata de relação de trabalho triangular, em face de contratação de mão-de-obra precária (terceirização).

IV - Ressalte-se que a *quaestio iuris* não se amolda ao Tema n. 992, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, porque lá se discute a competência para processar e julgar as demandas ajuizadas por candidato a emprego público e empregado público, na qual se discutem os critérios para a seleção e admissão de pessoal dos quadros próprios da empresa e eventual nulidade do certame, enquanto que aqui se trata de ação civil pública que questiona a legalidade de uma relação de trabalho triangular, em face de contratação direta de mão-de-obra precária (terceirização) para atividade de advocacia, fora dos quadros de pessoal da empresa, sem relação, portanto, com o tema em comento.

V - A par do Princípio da Unidade do Ministério Público – que afasta a ideia da existência de autores diversos, quanto à atribuição dos órgãos

Superior Tribunal de Justiça

da instituição –, a ilegitimidade do *Parquet* Estadual decorre antes do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça comum para o processamento do feito, haja vista a relação triangular de trabalho, o que determina a remessa dos autos ao Juízo competente – no qual o Ministério Público do Trabalho poderá ratificar, emendar a inicial, ou mesmo desistir ou pugnar pela improcedência da demanda –, e não a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC/1973 (atual art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015).

VI - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.438 - BA (2018/0123802-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Petrobras Distribuidora S.A. com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Na origem, o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou ação civil pública contra Petrobras Distribuidora S.A., em que discute a legalidade da terceirização de escritórios de advocacia para patrocínio de seus interesses em processos judiciais, com valor da causa atribuído em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O Juízo singular proferiu decisão liminar acolhendo o pedido de urgência formulado pelo autor para suspender a terceirização de novos serviços jurídicos.

A ora recorrente, Petrobras Distribuidora S.A., interpôs agravo de instrumento em fevereiro de 2013, alegando, dentre outros motivos, a incompetência da Justiça comum para processar e julgar os pedidos da demanda.

O referido agravo foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reconhecendo a incompetência da Justiça comum e remetendo os autos à Justiça do Trabalho para regular processamento.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PELA PETROBRÁS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACOLHIDA. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO COM REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA LABORAL.

01 - O direito postulado na Ação civil pública, objeto do presente agravo, é decorrente de uma relação de trabalho triangular, em face de contratação de mão-de-obra precária (terceirização), ou seja, o objeto da presente demanda está estritamente vinculado à terceirização praticada na atividade meio nas unidades da Petrobrás Distribuidora, matéria totalmente vinculada à competência da Justiça Obreira, por ser decorrente das relações de trabalho existentes e institutos aplicados

Superior Tribunal de Justiça

no Direito Material do Trabalho, com arrimo nas disposições constitucionais (art. 114,IX).

02 - Quanto ao Ministério Público do Trabalho, todavia sem excluir as disposições do art. 129, III, da CF dispõe o art. 83 da Lei Complementar 75/93 que "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício d. seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhes sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; II.... ; III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos." , falecendo competência do Ministério Público Estadual.

03 - Vê-se então que in casu, trata-se de pedido de natureza declaratória e mandamental (obrigação de não fazer), com a finalidade de anular contrato de prestação de serviços, visando a abstenção de contratação de mão-de-obra com relação aos escritórios de advocacia, por meio de terceirização para atividades-meio, bem como vedar renovação ou prorrogação do referido contrato com o imediato afastamento desses trabalhadores exercentes de funções próprias com candidatos aprovados em concursos públicos para respectivas vagas.

04 - Dessa forma os atos praticados e aqueles que ainda serão (como, por exemplo, a prorrogação dos "contratos por prazo determinado" por novos períodos), inegavelmente, dizem respeito à ordem jurídico-laboral.

05 - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, devendo os autos serem remetido à Justiça do Trabalho para regular processamento.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, porém, sem efeitos modificativos, ficando assim ementado o acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO ART. 267 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS PROVIDOS PARA FINS ACLARATÓRIOS.

Contra a decisão, a Petrobras Distribuidora S.A. interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 267, VI, do CPC/73, bem como dissenso jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que, ao reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, o Tribunal *a quo* deveria ter extinguido o processo sem exame do mérito.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.438 - BA (2018/0123802-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não de extinção sem resolução do mérito de demanda na hipótese em que há o reconhecimento da incompetência absoluta da justiça comum, em concomitância com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do promovente.

Na hipótese, o Tribunal *a quo*, às fls. 1.001-1.002, reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado da Bahia, uma vez que ação civil pública trata de relação de trabalho triangular, em face de contratação de mão-de-obra precária (terceirização), cuja atribuição para propor ação civil pública seria do Ministério Público do Trabalho.

Confira-se:

O direito postulado na Ação civil pública, objeto do presente agravo, é decorrente de uma relação de trabalho triangular, em face de contratação de mão-de-obra precária (terceirização), ou seja, o objeto da presente demanda está estritamente vinculado à terceirização praticada na atividade meio nas unidades da Petrobrás Distribuidora, matéria totalmente vinculada à competência da Justiça Obreira, por ser decorrente das relações de trabalho existentes e institutos aplicados no Direito Material do Trabalho, com arrimo nas disposições constitucionais (art. 114,IX).

(...)

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, inciso VII, dispõe que compete ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social; c) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Logo em seguida, no mesmo dispositivo, inciso XIV, está posto que poderá "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem

Superior Tribunal de Justiça

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas; b) c) à ordem social.

Especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, todavia sem excluir as disposições anteriores - obviamente, posto que parte do Ministério Público da União - assim dispõe o art. 83 da Lei Complementar 75/93 que "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhes sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; II ; III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", falecendo competência do Ministério Público Estadual.

Vê-se então que *in casu*, trata-se de pedido de natureza declaratória e mandamental (obrigação de não fazer), com a finalidade de anular contrato de prestação de serviços, visando a abstenção de contratação de mão-de-obra com relação aos escritórios de advocacia, por meio de terceirização para atividades-meio, bem como vedar renovação ou prorrogação do referido contrato com o imediato afastamento desses trabalhadores exercentes de funções próprias com candidatos aprovados em concursos públicos para respectivas vagas.

E, nos embargos de declaração, acolhidos sem efeito modificativo, foi assentado, *in verbis* (fl. 1.043):

De fato, o Acórdão embargado foi silente em relação ao pleito de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Entretanto, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, entende-se que a incompetência absoluta não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, mas sim a remessa do processo ao Juízo competente, de ofício ou a requerimento da parte.

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

Não há alegada afronta ao art. 267, inciso VI, do CPC/1973.

Ocorre que, a par do Princípio da Unidade do Ministério Público – que afasta a ideia da existência de autores diversos, quanto à atribuição dos órgãos da instituição –, a ilegitimidade do *Parquet* Estadual decorre antes do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça comum para o processamento do feito, haja vista a relação triangular de trabalho, o que determina a remessa dos autos ao Juízo competente – no qual o Ministério Público do Trabalho poderá ratificar, emendar a inicial, ou mesmo desistir ou pugnar pela improcedência da demanda –, e não a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos

Superior Tribunal de Justiça

do § 2º do art. 113 do CPC/1973 (atual art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015):

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.)

Ressalte-se que a *quaestio iuris* não se amolda ao Tema n. 992, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, porque lá se discute a competência para processar e julgar as demandas ajuizadas por candidato a emprego público e empregado público, na qual se discutem os critérios para a seleção e admissão de pessoal dos quadros próprios da empresa e eventual nulidade do certame, veja-se:

Ementa

DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CR/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

No presente caso, não se trata de demanda na qual se discutem os critérios de seleção e admissão de pessoal dos quadros da empresa pública, mas se trata de ação civil pública que questiona a legalidade de uma relação de trabalho triangular, em face de contratação direta de mão-de-obra precária (terceirização) para atividade de advocacia, fora dos quadros de pessoal da empresa (sem relação, portanto, com o tema em comento), como bem apontado pelo Tribunal de origem no trecho supracitado, *verbis*:

(...) trata-se de pedido de natureza declaratória e mandamental (obrigação de não fazer), com a finalidade de anular contrato de prestação de serviços, visando a abstenção de contratação de mão-de-obra com relação aos escritórios de advocacia, por meio de terceirização para atividades-meio.

Não prospera o recurso especial também no que tange à apontada divergência jurisprudencial, seja porque o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional, seja porque a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENAC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO PARQUET. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão de acórdão proferido pelo STJ que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MPF contra pessoas físicas e jurídicas que supostamente causaram prejuízos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/RS.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa do MPF para propor a ação, argumentando que "não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda".

INCOMPETÊNCIA DO MPF. UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL

(...)

4. O MPF apresentou Embargos de Declaração afirmando omissão do julgado em relação à apreciação do §2º do art. 113 do CPC/1973 ("Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."), já que a declaração da sua ilegitimidade ativa ad causam demanda o retorno dos autos para o processamento da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça Estadual, intimando o Ministério Público do Estado para ratificar ou não a petição inicial e promover a continuidade do processamento da ação, não sendo adequada a extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme proposto pela decisão agravada.

5. O Tribunal de origem argumentou que a questão do retorno dos autos à Justiça Estadual já teria sido enfrentada no acórdão recorrido, na passagem em que afirma: "Possível colher do voto condutor (fls. 106-109), que a questão relativa pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual foi abordada e suficientemente debatida, como se depreende do seguinte trecho: Em julgamento ocorrido em 14 de junho de 2011 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos especiais (fls. 73/79), decidindo competir à Justiça Estadual processar e julgar a Ação Civil Pública, ante a natureza de pessoa jurídica de Direito Privado de que se reveste o SENAC. Desta forma, não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda".

6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", descrevendo como "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

Superior Tribunal de Justiça

7. O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme, havendo apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação.

8. Assim, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198.

9. Não se confunde competência com legitimidade da parte. A definição do órgão judicante competente para processar e julgar a causa precede a análise de qual órgão ministerial deve atuar na Ação de Improbidade Administrativa.

10. Dirimida a questão da competência, devem os autos ser remetidos para o juízo competente e intimado o Parquet para demonstrar ou não o seu interesse na causa. Essa a inteligência do §2º, art. 113, do CPC/1973 ("Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."), atual §3º, art. 64 do CPC/2015 ("Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.").

EFETIVIDADE DO PROCESSO E IMPULSO OFICIAL 11. Seria contrasenso e demandaria contra o princípio da efetividade do processo e do impulso oficial (arts. 2º e 6º do CPC/2015), em razão da declaração da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, perder toda a atividade investigatória realizada pelo Ministério Público Federal e simplesmente extinguir sem julgamento do mérito a Ação Civil Pública, deixando de apurar supostos atos de improbidade administrativa do interesse de toda a sociedade.

12. Exigir o reinício das investigações e o ajuizamento de nova ação para a apuração das alegadas irregularidades seria colocar em risco a própria efetividade da jurisdição, em razão da real possibilidade de transcurso do lapso prescricional para apuração dos eventuais ilícitos e a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

CONCLUSÃO

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual e intimado o Ministério Público Estadual para demonstrar ou não o seu interesse no processamento da causa, ratificando ou não a petição inicial.

(REsp n. 1.412.480/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 23/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NECESSÁRIA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE INVIABILIDADE DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ.

1. A pronúncia da incompetência absoluta enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 64, § 3.º, do CPC/2015, considerada ainda a ausência dessa hipótese no rol do art. 485 do mesmo diploma legal.

2. "O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional" (REsp 1.526.914/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

3. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

4. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Inteligência da Súmula 13/STJ.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.776.858/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. QUESTÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A par de ter manifestado anteriormente entendimento acerca da competência da Justiça do Trabalho, de fato, a questão da competência não pode ser modificada neste Agravo em Recurso Especial, pois encontra-se acobertada pela coisa julgada.

2. Em primeiro lugar, na Reclamação manejada junto à Justiça do Trabalho, o Primeiro Cartório de Notas de Campinas suscitou incompetência absoluta, que foi acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região e confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

3. Remetidos os autos ao juízo da 10ª. Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, este julgou a lide, reconhecendo-se competente, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não havendo qualquer conflito a ser analisado na espécie.

4. Ressalte-se, outrossim, que o mérito da presente demanda, decidido pela Corte Paulista, foi inclusive mantido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 1.135.934/SP, tendo transitado em julgado em 4.8.2018.

5. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao Agravo em Recurso Especial de SILVIO LUIZ TASSO.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AgRg no AREsp 718.275/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019.)

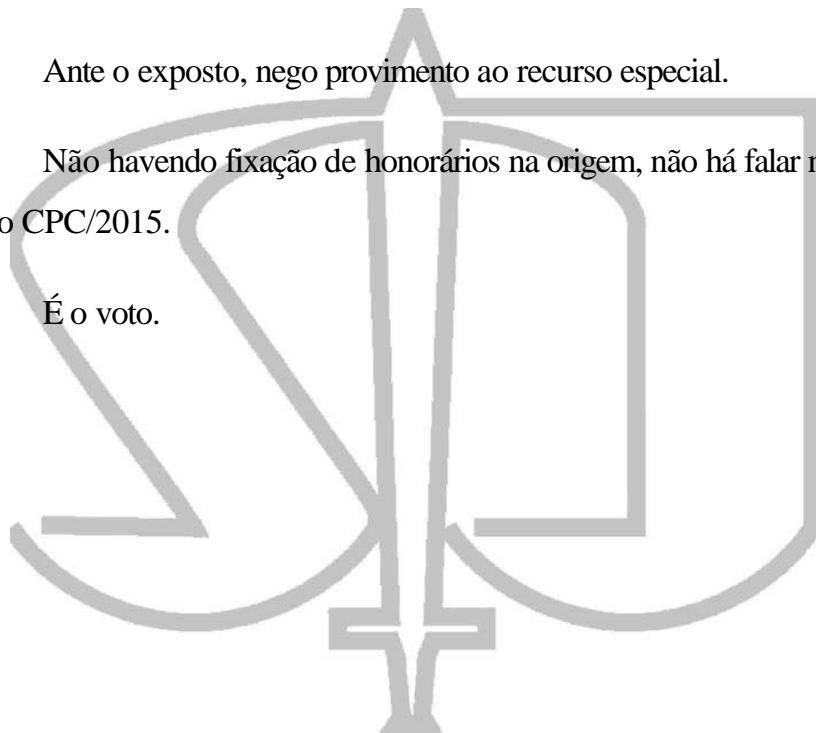
No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Federal conforme o parecer às fls. 1.160-1.163, assim ementado, *in verbis*:

REFERÊNCIA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 113, §2º, DO CPC/73.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Não havendo fixação de honorários na origem, não há falar na aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0123802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.438 / BA**

Números Origem: 00020676920138050000 03865092320128050001 0386509232012805001
20676920138050000 386509232012805001

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S) - RJ098370

JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S) - RJ126729

ISABEL GOMEZ GARCIA E OUTRO(S) - RJ096037

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0123802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.438 / BA**

Números Origem: 00020676920138050000 03865092320128050001 0386509232012805001
20676920138050000 386509232012805001

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S) - RJ098370
 JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S) - RJ126729
 ISABEL GOMEZ GARCIA E OUTRO(S) - RJ096037
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0123802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.438 / BA**

Números Origem: 00020676920138050000 03865092320128050001 0386509232012805001
20676920138050000 386509232012805001

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S) - RJ098370

JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S) - RJ126729

ISABEL GOMEZ GARCIA E OUTRO(S) - RJ096037

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0123802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.438 / BA**

Números Origem: 00020676920138050000 03865092320128050001 0386509232012805001
20676920138050000 386509232012805001

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S) - RJ098370
 JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S) - RJ126729
 ISABEL GOMEZ GARCIA E OUTRO(S) - RJ096037
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE PORTUGAL PAES, pela parte RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0123802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.438 / BA**

Números Origem: 00020676920138050000 03865092320128050001 0386509232012805001
20676920138050000 386509232012805001

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S) - RJ098370

JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S) - RJ126729

ISABEL GOMEZ GARCIA E OUTRO(S) - RJ096037

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0123802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.438 / BA**

Números Origem: 00020676920138050000 03865092320128050001 0386509232012805001
20676920138050000 386509232012805001

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 08/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**

ADVOGADOS : **ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S) - RJ098370**

JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S) - RJ126729

ISABEL GOMEZ GARCIA E OUTRO(S) - RJ096037

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.